



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATUNDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

NUP Nº. 00005.20260224/0006-00
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026-PE

CEARÁ DIESEL S/A, sociedade anônima, com sede e foro jurídico na Avenida Aguanambi, nº. 2269, Bairro de Fátima, CEP: 60.415-390, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.388.441/0001-22, através de seu representante legal, em face da decisão que lhe habilitou a ora recorrida no certame em epígrafe, vem dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de **AUDAX CAMINHÕES LTDA.** conforme adiante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – PE estabelece, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo contra atos praticados na fase de julgamento e habilitação.

Nos termos do art. 165 e 183, da Lei nº 14.133/2021, os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e, quando o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de



Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

Considerando a data da ciência da decisão que declarou habilitada e vencedora a AUDAX CAMINHÕES LTDA, bem como o feriado de 03/04/2026 (sexta-feira santa, lei 9.093/1995) e observados os critérios de contagem em dias úteis, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do término, o presente recurso é interposto dentro do interregno de 03 (três) dias úteis previsto no edital, mostrando-se, portanto, tempestivo.

SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 003/2026 – PE tem por objeto a aquisição de veículos 0 km para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Catunda-CE, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) e do Edital, abrangendo, dentre outros, o item 3, relativo à aquisição de veículo tipo micro-ônibus, 0 km, com no mínimo 33 lugares, ano/modelo 2026 ou superior.

No curso do procedimento, a empresa AUDAX CAMINHÕES LTDA. foi declarada vencedora do item 3 e considerada habilitada. Ao proceder à análise acurada dos documentos de habilitação, em especial da documentação comprobatória da regularidade fiscal, a Recorrente verificou relevante irregularidade atinente à exigência de prova de inscrição e de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, notadamente quanto à filial que efetivamente participou do certame, em afronta direta ao Termo de Referência (itens 8.18 e 8.19) e à Lei nº 14.133/2021.

Conforme se apurou, a AUDAX CAMINHÕES LTDA. participou do certame por intermédio de sua filial, com CNPJ e inscrição estadual próprios, devendo, portanto, comprovar, no prazo fixado, a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual.

Todavia, o prazo final para apresentação/complementação da documentação de habilitação encerrou-se em 26/01/2026, sem que, até essa data, tenha sido juntada certidão de regularidade estadual em nome da filial licitante. Somente em 26/03/2026 foi apresentada certidão relativa à matriz da empresa, e, posteriormente, em 27/03/2026, certidão em nome da filial, ambas extemporâneas em relação ao prazo editalício, e a primeira delas, ademais, em nome de ente diverso daquele que concorreu.

A decisão que reputou habilitada a AUDAX CAMINHÕES LTDA., nessas condições, viola a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade estrita em matéria de habilitação, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo, impondo a reforma do ato para declarar a inabilitação da empresa recorrida e o regular prosseguimento do certame com a convocação do licitante subsequente.

MÉRITO



O prazo para apresentação e eventual complementação da documentação de habilitação expirou em 26/01/2026. Ocorre que, até essa data, não foi juntada aos autos certidão de regularidade fiscal estadual em nome da filial licitante.

Apenas em 26/03/2026 a empresa apresentou certidão de regularidade estadual em nome da matriz, documento que, além de extemporâneo, não corresponde ao domicílio ou sede do fornecedor que participou do certame. Posteriormente, em 27/03/2026, foi acostada certidão estadual em nome da filial, igualmente apresentada após o prazo fatal de habilitação.

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
202604075967

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 57723696000100
RAZÃO SOCIAL:

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 26/03/2026 ÀS 15:08:59
VÁLIDA ATÉ 25/05/2026

A situação fática, portanto, revela: ausência, até 26/01/2026, de certidão de regularidade estadual da filial; apresentação, em 26/03/2026, de certidão estadual da matriz; e apresentação, em 27/03/2026, de certidão estadual da filial.



Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001	
IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE	
Inscrição Estadual:	072829516
CNPJ / CPF:	57723696000282
RAZÃO SOCIAL:	AUDAX CAMINHOES LTDA.
Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.	
EMITIDA VIA INTERNET EM 27/03/2026 ÀS 11:28:45 VÁLIDA ATÉ 26/05/2026 A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br	

Não se cuida de mera falha formal ou vício sanável, mas de não atendimento, no prazo, de exigência editalícia de habilitação fiscal relativa à pessoa jurídica específica que concorreu, seguido de tentativa de suprimento extemporâneo, primeiramente com documento relativo a ente diverso (matriz) e, só então, com a certidão correta da filial, ainda assim a destempo.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação, estabelece, no art. 68, que a regularidade fiscal constitui requisito de habilitação, devendo a licitante comprovar, entre outros, a regularidade relativa a tributos estaduais e municipais.

A mesma lei, em seu art. 5º, consagra os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que devem orientar todas as fases do procedimento licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A diligência prevista no art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a promover “diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo”, podendo “solicitar aos licitantes, a qualquer tempo, esclarecimentos ou comprovações complementares sobre os documentos apresentados”.



Todavia, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, bem como a própria ratio legis, vedam o uso da diligência para admitir, fora do prazo, documento essencial que não foi apresentado na fase própria, ou para substituir, a destempo, documento apresentado em desconformidade com o edital, sob pena de violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa linha, destaca-se que a distinção entre matriz e filial, embora não implique pluralidade de pessoas jurídicas sob o prisma do direito civil, assume relevo no âmbito fiscal e cadastral: estabelecimentos distintos possuem CNPJ e inscrições próprias, respondendo individualmente por obrigações perante o fisco.

Admitir que certidão em nome da matriz, apresentada fora do prazo de habilitação, possa suprir a exigência de regularidade relativa à filial, ou admitir a posterior apresentação de certidão da filial, já em 27/03/2026, significa afastar, casuisticamente, comandos claros do edital e da lei, em detrimento dos demais licitantes.

À luz desses parâmetros, a manutenção da habilitação da AUDAX CAMINHÕES LTDA., em cenário em que:

- (i) não houve apresentação, no prazo, da certidão de regularidade estadual da filial licitante;
- (ii) somente após o prazo, foi apresentada certidão em nome da filial, em afronta os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021), bem como as exigências específicas dos itens 8.18 e 8.19 do Termo de Referência.

O art. 70 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a falta de comprovação dos requisitos de habilitação enseja a rejeição da proposta, enquanto o art. 71 determina que o julgamento da habilitação e das propostas observará, estritamente, os critérios e condições estabelecidos no edital, vedada a inclusão de novos requisitos não previstos no instrumento convocatório.

A inabilitação de licitante que não apresenta, em tempo e forma, a documentação fiscal exigida não constitui discricionariedade do gestor, mas consequência jurídica necessária da aplicação do edital e da legislação de regência.

Em síntese, a AUDAX CAMINHÕES LTDA. não cumpriu, no prazo, exigência objetiva de habilitação fiscal relativa à filial que participou do certame, tampouco poderia suprir tal ausência com certidões apresentadas extemporaneamente, inclusive em nome de estabelecimento diverso (matriz). A decisão que a reputou habilitada, nas descritas condições, padece de ilegalidade, devendo ser revista pela própria Administração, em respeito ao princípio da autotutela e aos princípios licitatórios fundamentais.



DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Sabe-se que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, destinada a garantir a igualdade dos participantes. O princípio da vinculação ao edital vem estampado no art. 3º da Lei n. 8666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, estabelecidas as regras da licitação, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, deve haver obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.

Com efeito, resta claro que o procedimento licitatório está diretamente vinculado ao edital, porém, e não menos importante que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da vinculação ao edital.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. ART. 93, IX, DA CF, E ART. 489, § 1º, IV, CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA DETÉM CARÁTER PRECÁRIO, PODENDO SER REVISTA A QUALQUER TEMPO, INFUNDADA A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL NO PONTO. REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CABE À EMPRESA LICITANTE OBSERVAR TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NA DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 5º DA LEI 14.133/2021. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50029828820248210101, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



Relator.: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-05-2025)

(TJ-RS - Apelação: 50029828820248210101 OUTRA, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 14/05/2025, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2025)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . SUBSTITUIÇÃO DE FABRICANTE DE PRODUTO LICITADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO . I. CASO EM EXAME - Agravo de instrumento interposto por empresa distribuidora de produtos hospitalares contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. Ação impetrada contra pregoeiro e diretor institucional de consórcio público, visando à anulação da adjudicação do fornecimento de medicamento a outra licitante, sob alegação de substituição irregular do produto ofertado. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO - A controvérsia reside em determinar se a substituição do fabricante do medicamento ofertado pela empresa vencedora do certame configura afronta ao princípio da vinculação ao edital e se há prejuízo ao interesse público que justifique a suspensão da licitação. III. RAZÕES DE DECIDIR - A Lei nº 14.133/2021 prevê a vinculação ao edital como princípio basilar do certame, vedando modificações nos critérios de julgamento e exigências após a publicação do instrumento convocatório . - O objeto do item licitado consistia no fornecimento de Gliclazida 30mg, nome genérico do medicamento, sem especificação de laboratório, sendo possível a substituição do fabricante sem violação ao edital. - Não houve alteração do preço unitário ofertado ou do medicamento, afastando-se alegação de prejuízo ao erário. IV. DISPOSITIVO E TESE 7 . Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: A substituição do fabricante do medicamento ofertado em pregão eletrônico, desde que mantido o objeto do edital e o preço contratado, não configura afronta ao princípio da vinculação ao edital nem gera prejuízo ao interesse público. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14 .133/2021, arts. 5º e 64. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 65.987/DF, Rel . Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.10 .2022.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 42456357520248130000, Relator.: Des.(a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 18/02/2025, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2025)

Dessa forma, restando claro que a recorrida descumpriu as regras previstas em edital, devendo o presente recurso administrativo ser julgado totalmente procedente.

